



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033407-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ROSELAINÉ SALVINO LISBOA-ME e EUGENIA GLICERIA GUIDINI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador, que declara**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35410

Agravo de Instrumento n.º: 2033407-89.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravadas: Roselaine Salvino Lisboa-me e Eugenia Gliceria Guidini da Silva

Juiz (a): Daniele Regina de Souza Duarte

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Demonstrado que a penhora recaiu exclusivamente sobre valores depositados em conta poupança e inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Aplicação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Entendimento adotado no julgamento do REsp n.º 1.677.144-RS (Informativo 804). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.230 (autos de origem), que, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio do valor penhorado,

pois oriundo de conta poupança e inferior a 40 salários mínimos.

Sustenta o agravante que o desbloqueio integral da quantia penhorada compromete a efetividade da execução, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Afirma que foi determinada a liberação da quantia sem análise aprofundada da real natureza dos valores, sem considerar se a conta poupança é utilizada como conta de movimentação comum. Destaca que a jurisprudência admite a mitigação da impenhorabilidade quando há indícios de que a conta poupança não é utilizada como reserva de emergência, mas sim, como conta de livre movimentação, equiparável a uma conta corrente. Defende a penhora de 30% do valor bloqueado garantindo a subsistência da parte executada sem prejudicar integralmente o direito do credor. Subsidiariamente, pede a fixação da penhora no percentual de 20%. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável e dissipação dos recursos antes que se possa discutir a real natureza dos depósitos. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo/ativo para manter o bloqueio de 20% do valor constrito (fls.22/23).

A parte agravada apresentou resposta (fls. 27/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre monitória (“Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES”)

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, decidiu que *“a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da*

impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.”, consoante se extrai do REsp n.º 1.677.144-RS (Informativo 804).

Ou seja, em relação a valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança e inferiores a 40 salários mínimos não deve ser observada a mitigação.

No presente caso, verifica-se que o valor objeto do bloqueio (R\$ 15.589,68) está exclusivamente depositado em conta poupança de titularidade da agravada Eugênia Gliceria Guidini da Silva, conforme comprovam o cartão (fls.226 – autos de origem) e extratos juntados (fls. 32/36), nos quais constam que nos meses de dezembro/24, janeiro/25, fevereiro/25, março/25 e abril/24 não foram realizadas transações diversas em mencionada conta, somente estão informados os rendimentos da poupança.

Ou seja, comprovado que os recursos atingidos pelas medidas constritivas com relação à conta objeto deste recurso estavam depositados em caderneta de poupança e são inferiores a 40 salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Assim, conforme constou na decisão agravada:

“Com efeito, a parte executada, através de

documentação (extrato as fls.224), comprovou que o valor bloqueado (R\$ 15.529,73) é oriundo de conta poupança. E nesta hipótese, há resguardo da lei processual civil, conforme artigo 833, inc. X, do CPC, que diz não ser passível de penhora a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos” (fls.230 – autos de origem)

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Bloqueio online que atingiu a conta poupança do agravante. Impenhorabilidade. Admissibilidade do desbloqueio. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2241710-45.2024.8.26.0000, Desta Relatoria, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada pela pessoa jurídica Viacom e acolheu apenas em parte a impugnação do executado

José Ricardo, mantendo a constrição sobre parte dos valores localizados em sua conta. Pessoa natural. Valor bloqueado remanescente (R\$ 7.535,13). Impenhorabilidade de valores constritos depositados em conta poupança. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Liberação determinada. Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Pessoa jurídica. Não acolhimento da insurgência. Ausente comprovação de que os valores constritos eram destinados ao funcionamento da devedora. Executada, inclusive, que findou por informar o encerramento das atividades, sem relacioná-lo com a constrição, a restar superada a alegação. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, para determinar a liberação em favor do executado pessoa física da quantia bloqueada em conta de sua titularidade.” (Agravo de Instrumento nº 2177842-93.2024.8.26.0000, Relator(a): Sergio da Costa Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/03/2025 – grifei)

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença.

Penhora online frutífera (R\$ 1.476,81). O valor constrito na CEF (R\$ 840,72) é inferior a quarenta salários mínimos e foi bloqueado em conta poupança, incidindo a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15, que não admite mitigação, consoante orientação jurisprudencial preconizada pelo C. STJ (REsp nº. 1.677.144/RS, j. 21/02/2024). Já a constrição efetivada no Santander (R\$ 636,09) recaiu sobre valor disponível em conta, irrelevante a denominação de conta salário, ausente prova da alegada origem salarial, visto que os documentos apresentados são anteriores a setembro/2018, o que afasta a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Precedente. Decisão reformada em parte, reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 840,72, constrito junto à CEF. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento n 2038948-40.2024.8.26.0000, Relator(a): Carlos Dias Motta, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/06/2024 - grifei)

Desta forma, deve ser mantida a r.decisão agravada que reconheceu a impenhorabilidade do valor constrito, revogado o efeito suspensivo/ativo anteriormente concedido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2033407-89.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Roselaine Salvino Lisboa-me e Eugenia Gliceria Guidini da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32131

Respeitado o entendimento, divirjo.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art.789), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, consoante artigo 835, I, II e III, mesmo que com terceiros (art.845).

E não é automática a proteção que se entende estendida a qualquer modalidade de ativo financeiro até o limite de 40 salários-mínimos, desafiando exame de ser ou não cabível; nesse sentido:

"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

No caso, além da agravada não ter comprovado que os valores bloqueados tenham origem estritamente salarial, também não demonstrou que tais valores não se constituem de sobras que perdem a natureza salarial, e que se destinam a sua reserva de sobrevivência, pessoal ou familiar, obstando se pretira a boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção.

Nessa quadra, não há impenhorabilidade de valores bloqueados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de pedido de bloqueio, diante dos termos do artigo 833, X, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
3º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A38276B
10	11	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A4225BE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033407-89.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.